



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº DE DE DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CADASTRO MUNICIPAL DE
ARTISTAS E TRABALHADORES DA
CULTURA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COMO
INSTRUMENTO COMPLEMENTAR
AO PLANO MUNICIPAL DE
CULTURA**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Cadastro Municipal de Artistas e Trabalhadores da Cultura, com a finalidade de identificar, reconhecer e mapear os agentes culturais do Município, promovendo a democratização do acesso às políticas públicas de cultura, em consonância com as diretrizes da Lei nº 7.105, de 17 de junho de 2024, Plano Municipal de Cultura.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei tem caráter voluntário, declaratório e público, observada a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), e destina-se a:

- I** – reconhecer artistas, grupos culturais, coletivos, produtores, técnicos, agentes e demais trabalhadores da cultura atuantes no município;
- II** – fornecer dados para subsidiar o planejamento, a execução e a avaliação das políticas públicas culturais;
- III** – promover a transparência, a participação e a inclusão cultural nas ações do Poder Público;
- IV** – apoiar os processos de fomento cultural, editais e incentivos públicos à cultura;
- V** – contribuir para a manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão gestor da cultura, poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios de inscrição, atualização e validação dos dados do Cadastro, observando:

- I** – a gratuidade do cadastro;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

II – a inclusão de campos que contemplem a diversidade cultural e étnico-racial local;

III – o uso preferencial de meio digital, garantindo acessibilidade a pessoas com deficiência e atendimento presencial quando necessário, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

IV – a preservação dos dados pessoais conforme a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 4º A adesão ao Cadastro não é obrigatória, mas poderá ser considerada como critério de identificação e priorização para acesso a programas, projetos e ações públicas voltadas à cultura, desde que regulamentados critérios objetivos, sem prejuízo de outros meios de comprovação de atuação cultural.

Art. 5º Esta Lei será considerada instrumento complementar de implementação do Plano Municipal de Cultura, instituído pela Lei nº 7.105/2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

